

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: q2f0rnbj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/06/2022 Projeto de lei nº 590/2022 Protocolo nº 6905/2022 Processo nº 1251/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental - AJA, como política pública voltada à inclusão social e ambiental de jovens em vulnerabilidade social e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, o Programa Agente Jovem Ambiental - AJA.

Art. 2º O programa Agente Jovem Ambiental - AJA, destina-se:

I - À inserção cidadã de jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos em situação de vulnerabilidade social em projetos socioambientais sustentáveis;

II - À viabilização do desenvolvimento de suas competências e habilidades, oportunizando a geração de renda, a conscientização ambiental, o protagonismo juvenil, promovendo qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos específicos do programa Agente Jovem Ambiental:

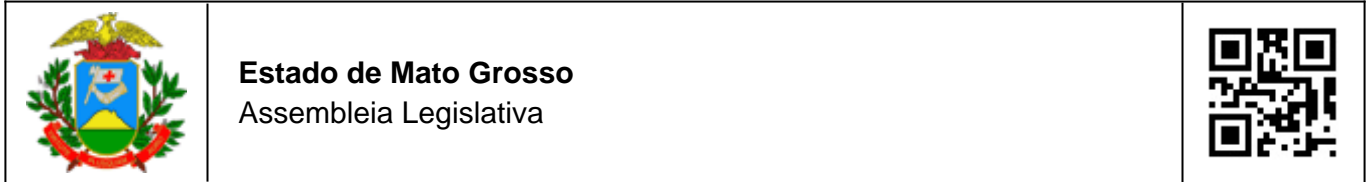
I – A capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II – O incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III – A oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens;

IV – A qualificação social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 4º O Programa Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo os jovens, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de famílias cadastradas no



Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, e regularmente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.

§ 1º O jovem atendido pelo Programa será, para os fins legais, qualificado como Agente Jovem Ambiental - AJA.

§ 2º A habilitação dos jovens no Programa dar-se-á mediante seleção a ser precedida de edital de chamamento, no qual estarão previstos os requisitos para qualificação, as regras pertinentes ao procedimento, os direitos e os deveres do Agente Jovem Ambiental, bem como as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa, que será desenvolvido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 3º O edital de que trata o § 2º deste artigo também disporá sobre os critérios e as fases do processo de seleção, facultada a previsão em edital de etapa de entrevista, classificatória, para fins de qualificação do Agente Jovem Ambiental.

§ 4º O ingresso na condição de Agente Jovem Ambiental será formalizado mediante a celebração com a SEMA de instrumento de admissão pelo jovem selecionado na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º O Agente Jovem Ambiental, para viabilizar o desempenho de suas funções, fará jus a auxílio financeiro mensal devido pela SEMA, o qual terá seu valor, duração, forma de pagamento e condições de percepção definidos no edital de chamamento.

Art. 5º O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

I – Mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;

II – Ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

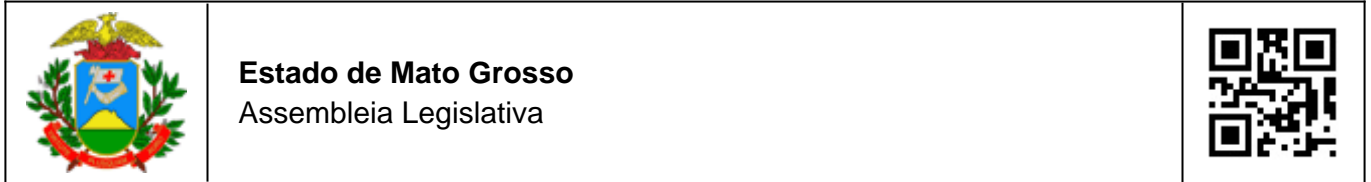
III – Apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – Contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

V – Colaborar para conservação da biodiversidade do Estado de Mato Grosso, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 6º O programa Agente Jovem Ambiental- AJA será executado, coordenado e monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Parágrafo único. Para a execução das ações pertinentes à execução do programa Agente Jovem Ambiental - AJA, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA poderá promover articulação e celebrar parcerias com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e com entidades do Terceiro Setor.



Art. 7º Esta Lei estabelece as ações e os objetivos do programa, de forma que caberá ao Poder Executivo, regulamentar e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposição legislativa da criação de uma política pública voltada à criação de instrumentos que fomentem a inclusão social e ambiental de jovens em situação de vulnerabilidade social, qualificando-os por meio de capacitação adequada, para que possam desenvolver atividades voltadas à preservação do meio ambiente, ao desenvolvimento de políticas de sustentabilidade, auxiliando na recuperação de áreas degradadas e apoiando a gestão das unidades de preservação.

O programa Agente Jovem Ambiental - AJA, buscará qualificar esses jovens para que, depois de formados, possam atuar e participar de ações socioambientais em suas comunidades. É muito mais que a mera transmissão de conhecimento e de educação ambiental, é a fomentação da socialização em diversos espaços, nos mais diversos contextos, considerando-se a cultura e as especificidades de cada região, vez que utilizam-se os jovens da própria comunidade para a execução do programa.

Cumprir mencionar que o programa Agente Jovem Ambiental já está sendo implementado nos Estados do Maranhão e do Ceará, manifestando-se essencial para que as ações de educação ambiental sejam municipalizadas.

No Maranhão, por exemplo, a SEMA conseguiu dar posse a todos os 2 mil jovens que atuarão nos 217 municípios do Maranhão, em suas respectivas comunidades. Conforme posto pelo Governador do Maranhão, Flávio Dino, o pioneirismo do programa está justamente no protagonismo juvenil, apesar da direção e da coordenação da SEMA, o que prevalece é a criatividade dos jovens em cada município.

Assim, a presente proposição tem por objetivo específicos: capacitar os jovens para a promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável; incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade; propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens; gerar renda; e qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual